



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 345 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/03/2013 (060ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2851/2000 AI N° 1/200012651
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TELECOPY
COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS
RECORRIDO: AMBOS
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS (OMISSÃO DE ENTRADAS). OCORRÊNCIA. Feito Fiscal referente à aquisição de mercadorias desacompanhadas de Documentação Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, confrontando Estoque Inicial e aquisições com Estoque Final e vendas. Conforme voto do relator, a 1ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao recurso Oficial e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para, após realização de nova perícia, manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, reformando-a no tocante a base de cálculo que passou a ser a apurada na última perícia realizada, em dissonância com o parecer da Consultoria Tributária, anteriormente adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art.139 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 c/c art. 106, II, "c" do CTN. **RECURSOS CONHECIDOS. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, após levantamento de estoque, de ter adquirido mercadorias tributáveis sem Nota Fiscal no exercício de 1998 no montante de R\$ 981.649,88 (novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Infringiu-se, assim, o disposto no art. 139 do Decreto 24.569/97, conforme disposto no auto de infração, sugerindo como penalidade a elencada no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/2

Na impugnação foi requerida realização de perícia no que foi acatada pelo Julgador monocrático, após a realização da PERÍCIA, que apontou uma Omissão de Entradas de R\$ 80.025,80 (oitenta mil, vinte e cinco reais e oitenta centavos). O impugnante vem novamente aos Autos questionar o resultado da perícia, requerendo a realização de nova perícia.

O Julgador monocrático, não acatando o pedido de realização de nova perícia, julgou o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude de considerar como base de cálculo a apurada na perícia realizada e reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 em conformidade com o art. 106, II, "c" do CTN.

Inconformada com a decisão acima exposta, o autuado interpõe recurso voluntário, às fls. 919/923, arguindo e apontando a permanência de inconsistências no levantamento fiscal realizado, requerendo a realização de perícia e como consequência desta, a declaração de improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 372/2009 fls. 926/929 opinou pelo conhecimento dos Recursos, negando-lhes provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.930.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em levantamento de estoque, para tanto foi considerado, referente ao período fiscalizado, o estoque inicial o estoque final as Notas Fiscais de compras e as Notas Fiscais de vendas.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a operação com mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade



de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, nos termos do art. 139 do Dec.24.569/97.

Na vigésima primeira Sessão Extraordinária realizada aos 26/04/2011 os autos foram apregoados para julgamento na 1ª Câmara deste Conselho de Recurso Tributário – CRT, que por unanimidade conheceu de ambos os recursos e por maioria de votos converteu o curso do processo em DILIGÊNCIA, a fim de verificar se a época da prorrogação da Ação Fiscal, o servidor que assinou o ato exercia cargo equivalente a de Diretor de Núcleo de Execução, (fls. 934).

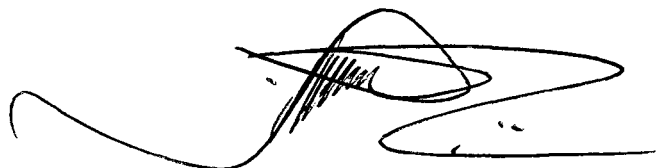
Realizada a diligência, a Célula de Perícia e Diligências informou que o servidor que assinou o ato em questão, exercia a época, o Cargo de Direção e Assessoramento Superior de Supervisor de Célula de Núcleo de Execução da Administração tributária – DAS-1, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceara, (fls. 939/941).

Após retorno da referida Diligência, os autos foram apregoados para julgamento na centésima sexagésima primeira Sessão Ordinária realizada aos 08/09/2011, tendo a 1ª Câmara deste Conselho de Recurso Tributário – CRT, conhecido por unanimidade, ambos os Recursos, para acatando a documentação apresenta pero recorrente, converter o curso do processo em PERÍCIA, para que seja feita nova perícia com base na documentação apresentada pela recorrente em sede de Recurso.

Após a realização da PERÍCIA, que se deu com base na documentação apresentada pelo recorrente, apontou uma Omissão de Entradas de R\$ 40.107,80 (quarenta mil, cento e sete reais e oitenta centavos).

Aos 14/02/2012, após retorno da perícia, os autos foram apregoados para julgamento, tendo a 1ª Câmara deste Conselho de Recurso Tributário – CRT, por unanimidade, acatado as razões trazidas por ocasião da sustentação oral, decidiu-se por determinar a repetição da providência pericial, com acompanhamento de assistente técnico indicado pela recorrente.

Novo laudo pericial apurou como omissão de entradas o valor de **R\$ 24.869,51** (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e



um centavos), ao que, embora representante legal do sujeito passivo tenha pedido dilatação de prazo para apresentação de impugnação do laudo pericial aqui referido, tal pleito não fora apresentado (fls. 1172/1198).

No que pese ao pedido de improcedência da ação fiscal em razão das divergências apontadas, é entendimento deste colegiado, que quando as divergências referir-se a valores apurados e que seja possível corrigir através de realização de perícia, tais divergências não invalidam o ato administrativo, ao que se amolda o caso ora tratado.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço dos recursos, para negar provimento ao recurso Oficial, dando provimento em parte ao recurso voluntário, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, reformando-a no tocante ao valor da Omissão de Entradas que passou a ser a apurada na última perícia realizada, tendo assim como Omissão de Entradas o valor de R\$ **24.869,51** (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), mantendo-se a decisão singular no tocante a fundamentação da penalidade aplicada, qual seja, art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 c/c art. 106, II, "c" do CTN.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

MULTA 30%: R\$ 7.460,85

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS** recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao recurso Oficial e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, reformando-a no tocante a base de cálculo que passou a ser a apurada na última perícia realizada, nos termos do voto do Relator, em dissonância com o parecer da Consultoria Tributária, anteriormente adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro